



Parecer n.º 381/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 1075/2019 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais do ramo alimentício a informar a substituição de queijo e/ou outros lácteos por produtos análogos, no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Valmir Moretto

Relator (a): Deputado (a) Wilson Souto

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 03/10/2019, após o cumprimento da segunda pauta foi encaminhada para esta Comissão no dia 23/09/2020 e tendo a esta aportada na mesma data, tudo conforme as fls.02 e 11v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 1075/2019, de autoria do Deputado Valmir Moretto, conforme ementa acima. No âmbito desta comissão não foram apresentadas emendas ou substitutivos.

O Autor em justificativa informa:

*O presente Projeto de Lei visa a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais do ramo alimentício informarem, destacadamente, em seu cardápio ou através de cartaz afixado em local de fácil visualização, a utilização de produtos análogos ao queijo/requeijão e lácteos no preparo dos alimentos, trazendo a seguinte expressão: Este produto não é queijo/requeijão, bem como proporcionar ao consumidor a possibilidade de verificação das informações nutricionais e ingredientes utilizados no preparo do alimento.*

*Essa proposição faz-se necessária, uma vez que são colocados em circulação produtos análogos ao queijo, que acabam sendo consumidos como se fossem queijos legítimos, oriundos de 100% de leite natural, quando na verdade são adicionados de outros componentes estranhos a definição de queijo, como por exemplo gordura vegetal hidrogenada, amido e amido modificado, que além de induzir o consumidor a erro, podem prejudicar a sua saúde. Além de proteger o consumidor e garantir o seu direito a informação, essa proposição objetiva também, proteger o produtor de leite, pois quando há substituição do queijo oriundo de leite natural por um produto oriundo de outros componentes,*

1



*consequentemente, tem-se menos consumo de leite, fato que impacta a produção primária, atrapalhando a remuneração dos pequenos produtores de leite.*

(...).

Após, o projeto foi encaminhado à Comissão de Indústria, Comércio e Turismo que exarou parecer de mérito favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 1075/2019, sendo aprovado em 1ª votação por esta Casa de Leis no dia 02/09/2020.

Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## **II – Análise**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei, objetiva dispor sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais do ramo alimentício a informar a substituição de queijo e/ou outros lácteos por produtos análogos, no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

Inicialmente, vale frisar que a matéria da proposição não possui reserva de iniciativa, sendo prerrogativa dos Estados legislar concorrentemente sobre produção e consumo temas de competência legislativa concorrente dos Estados, conforme previsto no artigo 24, inciso V, da Constituição Federal:

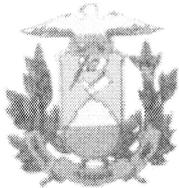
*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

(...)

*V - produção e consumo;*

*§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

*§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. <u>4</u>
Rub. <u>13</u>

Assim, a competência estadual é suplementar, cabendo à União a edição de normas gerais, sempre que a União já tiver editado norma geral a respeito do tema, aos Estados só resta a sua suplementação para atender às peculiaridades regionais ou o preenchimento de lacunas existentes na norma federal, no caso concreto há uma lacuna existente na legislação, posto que o ordenamento jurídico não prevê a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino fornecerem diploma em braile aos alunos que possuem deficiência visual. .

O Supremo Tribunal Federal tem como pacífico esse entendimento, admitindo aos Estados legislar sobre a instituição de regras que garantam a efetiva proteção do consumidor, tal como faz o projeto de lei dispõe, ao atuar efetivamente junto às escolas públicas e privadas.

*A competência do Estado para instituir regras de efetiva proteção aos consumidores nasce-lhe do art. 24, V e VIII, c/c o § 2º (...). Cumpre ao Estado legislar concorrentemente, de forma específica, adaptando as normas gerais de "produção e consumo" e de "responsabilidade por dano ao (...) consumidor" expedidas pela União às peculiaridades e circunstâncias locais. E foi o que fez a legislação impugnada, pretendendo dar concreção e efetividade aos ditames da legislação federal correlativa, em tema de comercialização de combustíveis.  
[ADI 1.980, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 16-4-2009, P, DJE de 7-8-2009.]  
= ADI 2.832, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 7-5-2008, P, DJE de 20-6-200*

A União, no âmbito de sua competência legislativa editou a Lei n.º 8.078 de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, introduzindo no ordenamento nacional diversas ferramentas que podem ser utilizadas para garantir a proteção dos consumidores, entre os princípios gerais, inseriu no art. 4º, inciso II, o princípio do dever governamental que atribui ao Estado a responsabilidade de prover os consumidores, seja ele pessoa jurídica ou pessoa física, dos mecanismos suficientes que proporcionem a sua efetiva proteção, seja através da iniciativa direta do Estado (art. 4º, II, "b") ou até mesmo de fornecedores, dos mais diversos setores e interesses nas relações consumeristas.

No projeto em questão ao interferir na relação de consumo entre os estabelecimentos comerciais do ramo alimentício e o consumidor o legislador infraconstitucional atua protegendo e informando em total conformidade com o princípio da proteção do consumidor.

Além disso, o art. 170, inciso V, da Carta Magna possui como princípio básico a defesa do consumidor. Vejamos:

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

(...)

*V - defesa do consumidor;*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. <u>15</u>
Rub. <u>12</u>

É importante elucidar o conceito de princípios e sua função no ordenamento jurídico, conforme conceito de Celso Antônio Bandeira de Melo:

*“Princípio – já averbamos alhures – é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”<sup>1</sup>*

Assim, a nova matriz principiológica busca ascender a pessoa humana como o centro do negócio jurídico, de modo a promovê-lo cumprindo sua função social, permitindo que o Poder Legislativo intervenha em situações excepcionais para restabelecer o equilíbrio contratual, como o proposto.

Convém destacar que a Política Nacional das Relações de Consumo objetiva a harmonização dos interesses dos particulares com a necessidade do desenvolvimento econômico, sempre com base na boa fé e no equilíbrio das relações entre consumidores e fornecedores, compatibilizando os dois vetores tão importante da nossa sociedade.

*Art. 4.º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:*

(...)

*III- harmonização dos interesses dos particulares dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;*

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*, 8. ed., São Paulo: Malheiros, 1996.p. 325.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. <u>16</u>
Rub. <u>10</u>

Convêm destacar que embora a proposta preveja penalidades no art. 3º, como advertência, multa e interdição de estabelecimento, tais medidas só serão aplicadas após o regular procedimento administrativo, garantindo assim a ampla defesa e o contraditório.

No âmbito estadual o Parlamento possui também a prerrogativa de dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61 da Constituição Federal, cujo dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

*Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

*Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:*

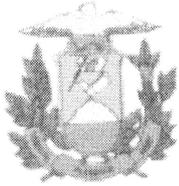
Logo, considerando que a proposta apresenta-se em conformidade com os princípios constitucionais e legais que regulam a relação consumeristas e conferem proteção ao consumidor em harmonia com desenvolvimento econômico e com a boa-fé, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 1075/2019, de autoria do Deputado Valmir Moretto.

Sala das Comissões, em 18 de 04 de 2021



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

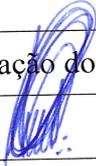
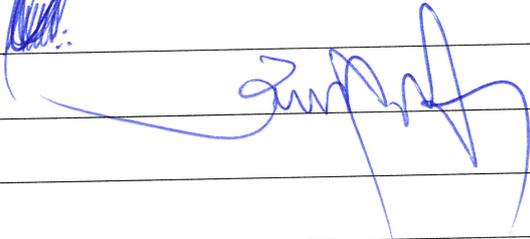
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 1075/2019 – Parecer n.º 381/2021
Reunião da Comissão em 18 / 04 / 2021
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator (a): Deputado (a) Wilson Santos

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 1075/2019, de autoria do Deputado Valmir Moretto.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



## FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	18ª Reunião Extraordinária Remota		
Data/Horário:	19/04/2021	08h	
Proposição:	PROJETO DE LEI n.º 1075/2019		
Autor:	Deputado Valmir Moretto		

## VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
WILSON SANTOS – Presidente	X			
DR EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
DILMAR DAL BOSCO	X			
JANAINA RIVA	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
CARLOS AVALONE				
FAISSAL				
EDUARDO BOTELHO				
LUDIO CABRAL				
XUXU DAL MOLIN				
SOMA TOTAL	5	0		
<b>RESULTADO FINAL:</b> Matéria relatada presencialmente pelo Deputado Wilson Santos com parecer FAVORÁVEL. Votaram com o relator os Deputados Dilmar Dal Bosco presencialmente e Dr. Eugênio, Sebastião Rezende e a Deputada Janaina Riva por videoconferência. Sendo a propositura aprovada com parecer FAVORÁVEL.				

*Waleska Cardoso*  
Waleska Cardoso

Consultora Legislativa – Núcleo CCJR